



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Procuradoria

Processo nº 5695/2025

Projeto de Lei Executivo nº 76/2025

Mensagem nº 108/2025

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei, proposto pelo Ilustre Prefeito Municipal de Cariacica, Euclério de Azevedo Sampaio Junior, que *“Dispõe sobre a autorização de contratação em caráter temporário, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público da Secretaria Municipal de Educação – SEME.”*

Em sua mensagem, o Executivo Municipal informa que a presente proposta tem como objetivo de suprir, de forma regular e transparente, as demandas de pessoal vinculadas às diversas unidades e programas da Secretaria Municipal de Educação de Cariacica.

Proseguiu informando que, o quantitativo de profissionais a serem contratados contempla não apenas as escolas atualmente em funcionamento, mas também as novas unidades escolares e aquelas em processo de municipalização, ampliando assim, a necessidade de cobertura docente e administrativa na Rede Municipal.

Aduz ainda que, a Rede Municipal de Ensino não pode sofrer descontinuidade em suas atividades pedagógicas, é indispensável a contratação de profissionais por tempo determinado, na forma estabelecida pela Constituição Federal, para atuarem nos casos em que não houver servidor efetivo em exercício e para suprir afastamentos legais e eventuais.

E finaliza argumentando que, torna-se necessária a autorização legislativa em regime de urgência, de modo a assegurar o regular funcionamento das unidades escolares e a continuidade dos serviços educacionais prestados à população.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via



Rod. BR 262 KM 33,500, Câmpus Universitário CEF 29149-052
com o identificador 23002600360030003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 5695/2025

Projeto de Lei Executivo nº 76/2025

Mensagem nº 108/2025

correta para consecução de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 ao 111.

Destacamos que é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal a criação, extinção ou transformação de cargo da Administração, bem como a organização administrativa, bem como que lei geral estabelecerá os casos de contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme os artigos 53, incisos I e IV, e 143, ambos da Lei Orgânica municipal, senão vejamos:

“Art. 53 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta, ou fundacional; (...)

IV – Organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração.”

“Art. 143. Lei geral estabelecerá os casos de contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

Neste contexto, a Lei Municipal nº 6.639/2024, que “dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal”, e substituiu a legislação anterior (Lei municipal nº 5.754/2017), reafirma o entendimento ora explanado. O novo regramento assegura a possibilidade de contratações temporárias quando devidamente justificadas e motivadas, garantindo a continuidade de serviços essenciais à população.

“Art. 3º Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações que visam:

(...)

III - Implantação e execução de serviços essenciais ou urgentes de interesse público municipal.”





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
Procuradoria

Processo nº 5695/2025

Projeto de Lei Executivo nº 76/2025

Mensagem nº 108/2025

Além do mais, em observação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente o art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, o que foi cumprido.

Logo, em sendo verificada a competência formal e material da proposta legislativa do Executivo, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO da proposição.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 27 de novembro de 2025.

GUSTAVO FONTANA ULIANA

Procurador Jurídico

NATHALIA CARON

Matrícula nº 3985



Rod. BR 262 KM 33,500 - CEP 29.149-052
Autenticação do documento em <https://cariacica.camaraespiritosanto.gov.br/autenticacao>
com o identificador 23002600360030003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.